



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1379/2026
(à MPV 1379/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços.

Parágrafo único. O apoio referido no caput poderá consistir, inclusive, em:

I – financiamento a capital de giro;

II – aquisição de máquinas e equipamentos; e

III – projetos de investimento.”

“**Art.** Constituem recursos do FCE:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignadas na Lei Orçamentária Anual da União;

III – recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignadas na Lei Orçamentária Anual da União; e

IV – recursos oriundos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, desde que consignados na lei orçamentária anual da União; e

V – recursos de outras fontes.”



“**Art.** O FCE será administrado por um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, cuja composição e competência serão estabelecidas em regulamento.”

“**Art.** Os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro.

Parágrafo único. Até 2% (dois por cento) dos recursos do FCE podem ser aplicados anualmente:

I – no pagamento ao agente financeiro;

II – em despesas relativas à administração do fundo e à gestão e utilização dos recursos.”

“**Art.** O financiamento concedido com recursos do FCE terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.”

“**Art.** O FCE terá como agente financeiro o BNDES.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou financial technologies (fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FCE, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.”

“**Art.** O BNDES disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução relativo às operações de financiamento com recursos do FCE.

Parágrafo único. O BNDES manterá atualizadas, em seu sítio eletrônico, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FCE, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).”

“**Art.** Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), sem prejuízo de suas atribuições, aprovar resolução que estabeleça normas sobre os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FCE, a título de administração e risco das operações.”

“**Art.** A União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.”

“**Art.** A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘Art. 5º-A. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é autorizado a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades do seu objeto social.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incorporar à Medida Provisória nº 1.379, de 2026, o conteúdo do Projeto de Lei nº 5.961, de 2025, de autoria do Senador Fernando Farias, que autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE). A matéria, que já contou com expressiva convergência técnica e política ao ser aprovada pelo Senado Federal, encontra-se em regime de urgência na Câmara dos Deputados, sendo este o momento oportuno para consolidar a medida no ordenamento jurídico.

O cenário de acentuada instabilidade no comércio internacional, agravado pela imposição unilateral de barreiras tarifárias e disputas geoeconômicas, exige do Estado brasileiro soluções perenes. A MPV nº 1.379/2026 atua de forma relevante ao expandir os limites de crédito e a abrangência setorial do Plano Brasil Soberano. Contudo, faz-se indispensável dotar o país de um fundo contábil de natureza financeira com caráter permanente, capaz de recepcionar recursos estratégicos (como aportes da LOA e reversões do FGE) e apoiar linhas de pré-embarque, pós-embarque, capital de giro e modernização produtiva das empresas exportadoras.

A instituição do FCE reforça a governança e a estabilidade do sistema oficial de crédito. Administrado por um Comitê Gestor sob coordenação do MDIC e integrado pela Casa Civil, Ministério da Fazenda, MPO e BNDES, o fundo garante alocação estratégica e transparência na aplicação dos recursos públicos, além de permitir o credenciamento de novos agentes financeiros e *fintechs* para ampliação do alcance do crédito.

Importa destacar que a medida observa rigorosamente os preceitos de responsabilidade fiscal e orçamentária. Trata-se de operação de natureza financeira e de investimento reembolsável que não acarreta impacto no



resultado primário das contas públicas, uma vez que os riscos operacionais permaneçam sob responsabilidade do agente financeiro e das instituições parceiras.

Por fim, a inclusão do FCE na estrutura de apoio ao comércio exterior complementa perfeitamente as diretrizes da MPV nº 1.379/2026, oferecendo uma resposta robusta para a preservação de empregos, manutenção da competitividade e proteção da soberania econômica do setor produtivo brasileiro. Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Rodrigo Rollemberg
(PSB - DF)

